



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 319, de 25 de junho de 2002.

“Dispõe sobre a destinação de casas construídas pelo Poder Público para deficientes e dá outras providências.”

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica destinado 10% (dez por cento) dos loteamentos sociais e das casas construídas pelo Poder Público às famílias que possuem um ou mais de seus integrantes portador de deficiência.

Art. 2º. Os percentuais a que se refere o art. 1º desta Lei, deverão ser aplicados em qualquer que seja a modalidade de financiamento ou de doação das casas ou terrenos.

Art. 3º. A família que pretende ser atendida pelo benefício desta Lei deverá comprovar domicílio, grau de parentesco e a deficiência de seu familiar através de laudo fornecido por equipe multidisciplinar composta no mínimo de três profissionais abaixo relacionados:

- a) médico;
- b) psicólogo, fisioterapeuta e fonoaudiólogo;
- c) pedagogo.

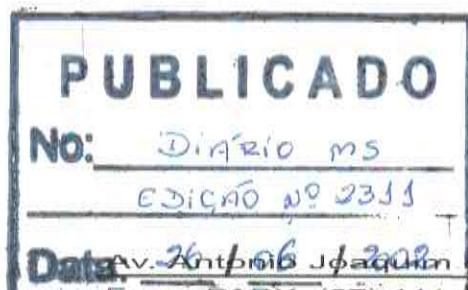
Parágrafo único – Os profissionais que trata este artigo deverão considerar os critérios estabelecidos no Decreto Federal 3.928 de 20 de dezembro de 1.999 para emitir parecer e diagnóstico de deficiência.

Art. 4º. O beneficiário deverá se enquadrar no art. 1º e nos demais critérios estabelecidos pelos Programas Sociais.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a serem contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas a Lei Municipal nº 111/98 de 16/07/98, e demais disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 25 junho de 2002.




Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

